



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722429/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.080 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SYLVIO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Procede o lançamento decorrente de omissão de rendimentos apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

O valor da restituição do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, apurado no exercício de 2010, ano-base de 2009, foi reduzido de R\$ 1.351,32 para R\$ 473,02, em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 4.000,00, como também da dedução indevida com dependente na quantia de R\$ 1.730,40 (fls. 05/10).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese:

1. procede a glosa da dedução com a dependente, pois houve erro no preenchimento da DIRPF;
2. não procede a omissão de receita apurada, já que decorrente de informação errada prestada pela fonte pagadora (fls. 02/03).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade, afastou a matéria não contraditada pelo interessado da presente lide e julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que o Impugnante nada trouxe que respaldasse sua alegação de que não recebera os recursos apontados pela fiscalização (fls. 54/56).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

1. preliminar de tempestividade, vez que tomara ciência do acórdão recorrido em 09/06/2016 (sexta-feira), cujo vencimento se deu em 11/10/2016 (terça-feira);
2. no mérito, apenas alegou que foi Prefeito do Município, fonte pagadora dos R\$ 4.000,00 declarados, no ano-base de 2008, nada dele recebendo em 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 12/09/2016 (fls. 60), e a Peça recursal foi recebida em 11/10/2016 (fls. 61), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Como se viu no Relatório, a lide estabelecida se restringe à omissão de rendimento no valor de R\$ 4.000,00.

Inicialmente, vale considerar a perspectiva da tributação do IRPF (Lei nº 7.713, de 1988 e Decreto nº 3.000, de 1999). Em tal perspectiva, mencionada Lei assevera, em síntese, que dito imposto incidirá sobre a totalidade do rendimento auferido (art. 3º, § 1º, regulado pelos arts. 37 e 38 do Decreto nº 3.000, de 1999), exceto aqueles cuja isenção está legalmente prevista (quarenta e sete espécies). Confirma-se:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

[...]

XLVII - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 8º).

Nesse cenário, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - possui força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimento tributável. Logo, cabe ao contribuinte contestar tais rendimentos, mediante a apresentação de provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito.

Assim sendo, não tendo o interessado apresentado comprovação hábil para ilidir a respectiva tributação, é de se manter a omissão de rendimento objeto da presente lide. Afinal, simples discordância dos fatos desacompanhada de provas que a fundamente não pode ser considerada para afastar o lançamento regularmente constituído.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso interposto, restando mantidas a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 4.000,00.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz